

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A redução de riscos, a prevenção, a profilaxia, a fiscalização e o controle são políticas públicas de inclusão na busca de uma população sadia. Assim, por embasarem exatamente o espírito e o objetivo do presente Projeto, citamos os seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Em um primeiro momento, pode-se pensar que essa iniciativa modesta se torna efêmera diante dos graves problemas que norteiam a saúde pública de nossa Capital, mas, se observarmos com mais atenção, podemos verificar que se trata de regular uma ação, um procedimento que poderá trazer grandes benefícios aos cidadãos, principalmente àqueles que passam o dia todo fora de casa e que, inevitavelmente, precisam ir a um banheiro coletivo, seja no trabalho, na rua ou no *shopping*.

Por receio de se contaminar com bactérias ou pegar alguma doença, muitas pessoas evitam beber líquidos durante o dia ou mesmo no verão.

É notório que, em locais de amplo acesso ao público, se proliferam bactérias, principalmente naqueles locais de contato, em que se concentram milhões de minúsculas partículas. No caso dos banheiros, as fezes que involuntariamente são levadas à boca pelas mãos causam diarreia, hepatite A e, com menos frequência, herpes e HPV (vírus do papiloma humano, que pode causar câncer do colo de útero).

A efetivação do presente Projeto de Lei, além de atender à higienização otimizada das mãos, evitando a proliferação das bactérias, também contribuirá para a economia de água, que às vezes é desperdiçada pelo esquecimento de cessar a vazão.

Pelos fatos expostos, busco a compreensão dos meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 28 de março de 2011.

VEREADOR ELIAS VIDAL

**PROJETO DE LEI**

**Obriga a instalação de torneiras que dispensem o contato das mãos para o seu fechamento em todos os banheiros acessíveis ao público em geral.**

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de torneiras que dispensem o contato das mãos para o seu fechamento em todos os banheiros acessíveis ao público em geral.

**Art. 2º** Os infratores ao disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções:

I – notificação;

II – multa; e

III – suspensão do alvará de funcionamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.